



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.948/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. EMENDA PARLAMENTAR. AMPLIAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO E CRIAÇÃO DE DESCONTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI Nº 6.357/DF PELA SUPREMA CORTE, NEM DO PREVISTO NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o manejo de embargos de declaração é cabível se a decisão for obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma), omissa (quanto a questão relevante suscitada no litígio ou acerca da qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício), ou para fins de correção de erro material.

2. No que se refere ao entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar em omissão, uma vez que restou consignado no acórdão recorrido sua não incidência na espécie. No ponto, o embargante se insurge contra o teor da decisão em si, sem que se possa falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Para tal finalidade, sabidamente não se prestam os embargos declaratórios.

3. De outro lado, impõe-se esclarecer que o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020 também não se aplica ao caso dos autos. Isso porque não há na ampliação do desconto relacionado à taxa de coleta de lixo, tampouco na criação de desconto do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, requisito exigido pela EC nº 106/2020 para dispensar o cumprimento de parte das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE  
ACOLHIDOS. UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-  
31.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CAMARA MUNICIPAL DE ROSARIO DO  
SUL

EMBARGANTE

PREFEITA MUNICIPAL DE ROSARIO  
DO SUL

EMBARGADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher em parte os Embargos de Declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUINThER SPODE, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª VANDERLEI**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEMOSÓRIO E DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN.**

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**  
**Relator.**

## **R E L A T Ó R I O**

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL contra acórdão deste Órgão Especial que, à unanimidade, julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084406495.

O acórdão está ementado nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.948/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. EMENDA PARLAMENTAR. AMPLIAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO E CRIAÇÃO DE DESCONTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. DESPROPORCIONALIDADE DOS PERCENTUAIS DEFINIDOS NA EMENDA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**1. A Lei Municipal nº 3.948/2020 criou benefícios fiscais em razão da pandemia do novo coronavírus. Projeto de iniciativa do Poder Executivo que previa a concessão de desconto de 30% sobre o valor do IPTU e da taxa de**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

coleta de lixo do exercício do ano de 2020. Emenda parlamentar aumentou o percentual de desconto para 65% em relação à taxa e criou novo benefício – desconto de 50% - referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS).

2. Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão e a ampliação de benefício fiscal pela emenda legislativa, acarretando aumento da renúncia de receita. Afronta aos artigos 8º, caput, e 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do ADCT.

3. Não obstante a proposição original da Prefeita Municipal também não ter sido acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal iniciativa se originou em razão da gravidade da situação de emergência causada pelo novo coronavírus, tendo como motivação os seus impactos na sociedade e na economia local, de modo que razoável a dispensa de tal estudo. Contudo, não foi esse o caso da emenda aprovada.

4. As isenções parciais, nos percentuais de 65% (taxa de coleta de lixo) e 50% (ISS), não guardam proporcionalidade com a motivação da norma, editada com objetivo de auxiliar a população municipal durante a pandemia do coronavírus. Na verdade, buscam readequar, ainda que temporariamente, os valores dos citados tributos, elevados em decorrência de anterior alteração do Código Tributário Municipal.

5. Inconstitucionalidade de parte da alínea “a”, em relação ao desconto da taxa de coleta de lixo, aumento introduzido pela emenda legislativa, e da integralidade da alínea “b”, ambas do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.948/2020.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
UNÂNIME.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

A recorrente alega que o acórdão embargado, embora faça referência à decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, acabou a desconsiderando, além de se omitir em relação à Emenda Constitucional (EC) nº 106/2020. Afirma que o presente recurso é interposto a fim de prequestionar a matéria a ser levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores. Aponta, assim, omissão quanto ao referido precedente da Suprema Corte, bem como ao disposto no artigo 3º da EC nº 106/2020, o qual autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, sem necessidade de observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que o *decisum* recorrido impediu proposição legislativa legítima, ferindo o artigo 489, §1º, inciso VI, c/c o artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ao final, postulou o acolhimento do recurso, a fim de ser suprida a omissão apontada (fls. 04/09).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

O embargante aponta que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF teria sido desconsiderada no acórdão embargado, sem restar demonstrada a distinção no caso em julgamento, assim como alega omissão quanto ao artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 106/2020.

O manejo dos embargos de declaração é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), isto é, se a decisão judicial for obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma, e não com o entendimento da parte ou com a interpretação da lei), omissa (quanto à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

questão relevante suscitada no litígio ou acerca da qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício), ou para fins de correção de erro material.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Por sua vez, o artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC, indicado pela parte embargante como violado, dispõe o seguinte:

*Art. 489 (...)*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

No tocante ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, o julgado deste Órgão Especial firmou entendimento de que a orientação assentada pela



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Suprema Corte não é aplicável ao caso em exame neste Tribunal de Justiça.

Conforme reproduzido no acórdão recorrido, a medida cautelar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, afastou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, *em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.*

Tal contexto não foi verificado nas disposições municipais impugnadas. Isso porque, apesar de a proposição inicial apresentada pelo Executivo Municipal ter sido originada em razão da situação de emergência causada pelo coronavírus, visando a atenuar os seus impactos na sociedade e na economia local, o texto final aprovado, especificamente no ponto em que alterado por emenda legislativa, teve como motivação a anterior alteração na legislação tributária municipal.

Nesse sentido, destaco passagem do acórdão:

*(...) embora o projeto encaminhado pela Prefeita Municipal não tenha sido acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal iniciativa se originou em razão da gravidade da situação de emergência causada pelo novo coronavírus, tendo como motivação os seus impactos na sociedade e na economia local.*

*Ocorre que não foi o caso da emenda legislativa, a qual teve como justificativa para o aumento do desconto relacionado à taxa de coleta de lixo a anterior alteração do Código Tributário Municipal, que teria elevado tal*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*tributo. Igualmente, quanto ao desconto do ISS, conferido de forma indiscriminada, a motivação foi relacionada aos novos parâmetros de cobrança do referido imposto a partir de modificação anterior na legislação tributária municipal.*

*Apesar de a pandemia ser referida na justificativa apresentada junto à emenda (fl. 75), não se mostra o fundamento condutor para a alteração da proposição original.*

*Isso porque as isenções parciais, nos percentuais de 65% (taxa de coleta de lixo) e 50% (ISS), não guardam proporcionalidade com a motivação da norma, editada com objetivo de auxiliar à população municipal durante a pandemia do coronavírus. Na verdade, como antes referido, buscam readequar, ainda que temporariamente, os valores dos citados tributos, elevados em decorrência de alteração do Código Tributário Municipal.*

Nesse quadro, o requisito tocante ao impacto orçamentário-financeiro não foi afastado. Por conseguinte, foi declarada a inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade, conforme vem decidindo este Tribunal de Justiça.

Portanto, não vislumbro qualquer omissão quanto ao entendimento firmado na ADI nº 6.357/DF, mas sim insurgência contra o mérito da decisão colegiada pela parte embargante.

Cumpra enfatizar que os embargos não se prestam à mera rediscussão da matéria julgada, como tem decidido este C. Órgão Especial:





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022 do CPC, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, incorrentes no aresto impugnado. Os embargos de declaração não se prestam para buscar ou obter rediscussão da matéria. O Direito reserva meio próprio para tal finalidade. Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a ocorrência de alguma das hipóteses legais previstas para o cabimento dos embargos de declaração, o que não se verifica no presente caso. Os temas em discussão foram todos objeto de enfrentamento expresso e fundamentado, sendo que o acórdão embargado não negou vigência aos dispositivos constitucionais questionados. DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70080241250, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/05/2019)*

De outro lado, impõe-se esclarecer que o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020 também não se aplica ao caso dos autos.

Conforme referido no acórdão recorrido, a ADI nº 6.357/DF, em decorrência da aprovação e publicação da EC nº 106/2020, foi extinta por perda superveniente de objeto, já que tal emenda atendeu ao pedido formulado pela União naquela ação direta.

O artigo 3º, *caput*, da aludida emenda constitucional, prevê o seguinte:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo **com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas**, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.*

Disposição esta que, segundo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, abrange não somente a União, mas também os Estados e os Municípios.

Ocorre que o referido dispositivo não justifica a não apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro em relação às modificações introduzidas pela emenda aprovada pelo Legislativo Municipal.

Diferentemente da proposição original, não há na ampliação do desconto relacionado à taxa de coleta de lixo, tampouco na criação de desconto do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), disposições acrescentadas por emenda parlamentar, *propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas*, requisito exigido pela EC nº 106/2020 para dispensar o cumprimento de parte das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, assim como o entendimento assentado pelo Pretório Excelso na ADI nº 6.357/DF, o previsto na EC nº 106/2020 não tem incidência aqui.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084638964 (Nº CNJ: 0102255-31.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Por tais razões, voto pelo **acolhimento parcial** dos embargos de declaração, a fim de esclarecer que o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020 não tem incidência na espécie.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70084638964, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme a Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 25/11/2020 19:19:34</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7008463896420201087376</p>
--	---